



Confederação Nacional da Indústria

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA MARIA WEBER, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATORA DA ADI 4874

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, nos autos do processo em epígrafe, expor e requerer o que se segue.

Malgrado o art. 12 da Lei 9.868/99 fixe o prazo de 5 (cinco) dias para a confecção do parecer ministerial no procedimento das ações diretas de inconstitucionalidade, a Procuradoria-Geral da República não apresentou, ainda, a esta Suprema Corte qualquer resposta ao ofício de nº 1351/SEJ, que, em 02.04.2013, encaminhou cópia dos autos à PGR.

O atraso na atuação do Ministério Público Federal vem retardando, injustificadamente, o exercício da jurisdição constitucional no caso vertente e comporta, assim, a imediata intervenção do gabinete da Eminente Relatora para que tal parecer seja elaborado em regime de urgência e remetido a esta Corte, ou, ainda, para que seja ordenado o prosseguimento do feito (virtual) sem a colheita da citada manifestação do *parquet*.

Embora a RDC 14 defina o prazo de 18 (dezoito) meses para sua implementação – lapso este a se encerrar em setembro de 2013 –, o que se observa é que a atuação repressiva da ANVISA à liberdade econômica já começou. A agência já vem, com efeito, indeferindo, por antecipação, os pedidos de registro dos produtos derivados do tabaco não obedientes aos requisitos por ela fixados.

São exemplos de tal conduta, trazidos à tona nesta oportunidade para reforçar o convencimento desta Suprema Corte sobre os prejuízos econômicos que a indústria do cigarro já experimenta enquanto não sucede a deliberação meritória ou cautelar da presente ação direta, as Resoluções nº 2.139, de 18 de maio de 2012, nº 716 e nº 720, de 28 de fevereiro de 2013 e nº 858, de 6 de março de 2013.



Confederação Nacional da Indústria

É importante lembrar que há um notável desvio de perspectiva ao se alardear, como querem alguns incautos, que a RDC 14 – norma cuja declaração de inconstitucionalidade se pede por arrastamento – mantém “somente a proibição de aditivos de sabor a exemplo do mentol, cravo entre outros”.

Os defensores da medida afirmam, de forma inverídica, que o alcance de tal norma estaria confinado a apenas “2% do mercado brasileiro de cigarros”, mas o certo é que a medida possui um alcance muito maior.

Isso porque a RDC 14 não se restringe simplesmente a banir cigarros com “sabor característico”; veda, de forma muito mais larga, a utilização da quase integralidade dos ingredientes utilizados na produção do cigarro e, por isso, afeta 99% dos produtos fabricados e comercializados no país.

A propósito do que se afirma, insta lembrar que a própria ANVISA deixou claro que os artigos 6º e 7º da RDC 14, “*não pretendem regular os produtos denominados pela indústria de tabaco como produtos de sabor característico.*”

No entanto, o artigo 6º da RDC 14 bane mais de 5.000 ingredientes utilizados no produto fumígeno.

As alterações demandadas pela edição da RDC 14 acarretarão, pois, a completa alteração do processo produtivo dos produtos fumígenos, procedimento esse que, uma vez iniciado, não poderá ser revertido pela empresas sem severas perdas econômicas de natureza irreversível e irreparável.

Inexiste, de outro ângulo, *periculum in mora* reverso na suspensão da RDC 14/2012.

Como demonstrado na inicial, a suspensão por arrastamento da Resolução não acarretará qualquer risco para a saúde pública, uma vez que os ingredientes vedados não trazem riscos à saúde de per se nem agravam os riscos já associados ao consumo de fumígenos.

Finalmente, convém frisar que, nos termos da interpretação conforme do art. 7º, XV e III, da Lei 9.782/99, defendida no corpo da ação direta, a Agência continuará investida de poder cautelar para banir a fabricação e comercialização de produtos e para adotar as medidas necessárias, no âmbito da vigilância sanitária, para proteger a população de riscos efetivamente urgentes e definidos.

À luz do exposto, e considerando que o julgamento do mérito das ações que envolvem a jurisdição constitucional abstrata pode demorar vários anos, a CNI roga:



Confederação Nacional da Indústria

a) seja o MPF exortado a oferecer parecer de imediato, ou ordenado o prosseguimento virtual do feito sem maiores delongas, por determinação desta Eminente Relatora;

b) seja reconsiderado o despacho que imprimiu à ação direta o rito do art. 12 da Lei n.º 9.868/99 e apreciada, no prazo mais célere possível, a providência cautelar já requerida nos termos da inicial da ação direta de inconstitucionalidade para:

b1) conferir interpretação conforme à Constituição da parte final do art. 7º, XV (ou inciso III), da Lei nº 9.782/99, suspendendo-se a eficácia da lei nos sentidos que forem conflitantes com a Lei Fundamental;

b2) cumulativamente, por força da fixação de interpretação conforme da parte final do inciso XV (ou do inciso III) do art. 7º da Lei nº 9.782/99, ordenar, por arrastamento, a suspensão da eficácia da RDC nº 14/2012, especialmente dos seus arts. 3º, 6º, 7º e 9º, até julgamento final da presente ação direta.

E. Deferimento

Brasília 17 de maio de 2013.

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

ALEXANDRE VITORINO SILVA
OAB/DF 15.774

